

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.421, DE 2005 (Aposos o PL 1.661/07 e o PL 1.662/07)

Altera os artigos 22 e 23 da Lei nº 8.666, de 1993, instituindo o pregão eletrônico nas licitações da Administração Pública Federal.

Autor: Deputado EDUARDO VALVERDE

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, visa acrescentar dispositivos ao texto dos arts. 22 e 23 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993), para instituir o pregão eletrônico nas licitações da Administração Pública Federal.

Para tanto, acresce inciso ao art. 22 que inclui o pregão eletrônico entre as modalidades de licitação ali previstas, definindo-o em parágrafo também adicionado ao mesmo artigo.

No art. 23, inciso II, acrescenta a alínea *d*, a qual dispõe que o pregão eletrônico será utilizado nas compras até o valor de R\$ 650 mil quando o edital for publicado em jornal de circulação local e, se sua divulgação se der em jornal de circulação regional ou nacional, o limite sobe para R\$ 1,3 milhão.

A proposição acresce, ainda, parágrafo ao art. 23 dispondo sobre a obrigatoriedade de utilização do pregão eletrônico para aquisições de bens e serviços comuns realizadas pelos Estados, pelo Distrito

Federal e pelos Municípios, sempre que efetuadas com recursos repassados pela União por meio de convênios.

Foram apensados à proposição principal o Projeto de Lei nº 1.661, de 2007, que estabelece vedação, no art. 2º-A, que acresce ao texto da Lei 10.520/02, para a realização de pregão nas contratações de serviços e obras de engenharia, e o Projeto de Lei nº 1.662/07 que, como o projeto principal, estabelece, no art. 22 da Lei 8.666/93, o pregão eletrônico como modalidade de licitação, adicionando que esta deverá preceder todas as outras formas.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, aberto para apresentação de emendas ao projeto, nenhuma foi recebida.

Cabe-nos agora, na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, analisar o mérito das proposições com base no que dispõe o art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, como defende o nobre autor na justificativa do projeto de lei sob análise, o pregão eletrônico confere celeridade e transparência ao processo licitatório.

Desta forma, embora a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, tenha instituído o pregão como modalidade de licitação no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, inclusive em sua forma eletrônica, entendemos que a norma adequada para conter tal dispositivo é a Lei de Licitações, que contém as normas gerais sobre a matéria, motivo pelo qual somos favoráveis à aprovação da proposição principal.

No que concerne, porém, às proposições apensadas, somos pela rejeição de ambas. Primeiramente porque o PL 1.661/07 propõe alterações na Lei 10.520/07, e nossa opinião é de que a matéria deve ser regulada apenas na Lei 8.666/93. Já quanto ao PL 1.662/07, entendemos que

a forma adotada para alteração da Lei de Licitações é inadequada, mesmo porque cita, em texto de lei, um decreto em vigor, o que fere princípios básicos de técnica legislativa.

Assim, ante o exposto, só nos resta votar, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5.421, de 2005, bem como pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.661, de 2007, e do Projeto de Lei nº 1.662, de 2007, ambos apensados ao primeiro.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado MILTON MONTI
Relator